



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER CONTRÁRIO Nº 2877/2022**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4679/2022**

**RELATOR: DR. MAURO PERALTA**

**Ementa:** Ficam obrigadas as concessionárias que prestam os serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando da perda do vínculo empregatício.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um projeto de lei do Ilmo. Vereador Marcelo Chitão, no qual dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias que prestam os serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando da perda do vínculo empregatício.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal** de Petrópolis; vejamos:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

**II - VOTO:**

Página: 1

Em uma simples leitura, com a devida vênia, verifica-se que esta proposição padece de vício de inconstitucionalidade.

O projeto de lei, ora analisado, disciplina matéria atinente à defesa do consumidor, o que, desborda os limites da competência legislativa municipal.

Com efeito, a matéria não dispõe sobre questão atinente a interesse local, sendo certo que disciplina matéria consumerista, por óbvio, não está inserida em particulares municipais, relevando aspecto amplo que transcende os limites do Município de Petrópolis e, por conseguinte, violando o disposto no **art. 358, I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro**, vejamos:

**Art. 358** - Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber

No que tange à competência suplementar deve guardar estreita relação com o interesse local, **o que não ocorre no caso em tela**.

Nesse sentido, cumpre trazer a colação as lições contidas nas doutrinas dominantes, vejamos:

“(...) Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consiste na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.”

Na mesma linha, a jurisprudência do TJRJ dispõe, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. O Legislador municipal não pode dispor sobre normas de competência da União (art. 22, I) e afrontar o art. 358 da Carta Estadual, só dispondo de competência suplementar e desde que envolva matéria de interesse local exclusivo. A Emenda de 96 da Câmara Municipal não observa os limites de competência previstos no artigo 358, I e II da Constituição Estadual e não se ajusta à simetria principiológica das ordens constitucionais superiores. Procedência da Representação”. (Órgão Especial. Direta de Inconstitucionalidade nº 0019954-62.2002.8.19.0000. Relator: Des. Sérgio Cavalieri Filho. Julgamento em 01.07.2004)

Outrossim, cumpre mencionar que o **art. 74, V e VIII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro** é claro no sentido de que compete ao Estado – o que não inclui os municípios – legislar a relação de consumo, vejamos:

**Art. 74** - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Além do acima exposto, a proposição, igualmente, padece de vício de inconstitucionalidade ao tentar regulamentar a obrigatoriedade das concessionárias que prestam os serviços de tv por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, a cancelarem a multa contratual de fidelidade quando da perda do vínculo empregatício no âmbito do Município de Petrópolis, violando o **art. 72 da Constituição do Estado**, que conjugado com o **art. 22, I da Constituição da República**, deixa claro que a competência privativa para legislar sobre direito civil compete à União, vejamos:

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Cumpre salientar que fora criada a Lei Estadual nº 8.888/20 que dispõe sobre a vedação da aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (covid-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, **Lei Estadual versando sobre direito do consumidor**.

Ante o exposto, há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **CONTRÁRIA** à sua apreciação em Plenário.

**III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **CONTRARIAMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 04 de Outubro de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



Mauro PERALTA  
Vogal



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal